**AUTÓGRAFO Nº 57/2024**

 **AO PROJETO DE LEI Nº 33/2024 (Mens. 22/2024)**

 **Dispõe sobre criação do serviço público de loteria no Município de Valinhos, denominado Loto Solidária Valinhos.**

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a explorar o serviço público de Loteria Municipal de Valinhos, denominado Loto Solidária Valinhos, com fundamento no inciso IV do art. 5º e § 2º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, diretamente ou sob regime de concessão.

 § 1º Poderão ser exploradas, em âmbito municipal, todas as modalidades instituídas por Lei Federal.

 § 2º O serviço de loterias será franqueado ao público de apostadores em canais de venda digital e em pontos de venda físico, dispondo de meios de apoio e suporte.

 § 3º O serviço público lotérico será custeado em sua integralidade com recursos provenientes da exploração da atividade lotérica.

 § 4º É vedada a exploração do serviço público de Loteria Municipal:

1. sem prévia outorga ou autorização do Poder Executivo;
2. em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

 **Art. 2º** Compete à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela prestação diretamente, ou sob o regime de concessão, do serviço público de Loteria Municipal de Valinhos.

 § 1º O instrumento que outorgar o serviço deve prever, nos termos especificados pelo edital:

1. que o operador apresente documentação idônea acerca da respectiva habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica e, antes da celebração do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico, incumbida de implantar e gerir o objeto, nos termos da legislação em vigor;
2. que o serviço seja explorado sob a exigência de certificações que garantam a integralidade do controle de segurança, do sistema de gestão da informação e o fomento do jogo responsável e da prevenção à ludopatia;
3. que os equipamentos utilizados sejam homologados por certificadoras idôneas, nos termos a serem definidos pela Secretaria da Fazenda;
4. que o prazo da concessão será compatível com a amortização dos custos de outorga e investimentos realizados pelo operador, se o caso, observadas as condições de viabilidade econômico-financeira, operacional e técnica determinadas nos estudos de modelagem;
5. a criação, pelo operador, dos respectivos regulamentos de apostas, sorteios, prêmios e fiscalização, os quais deverão ser aprovados pelo Poder Concedente;
6. que o operador do serviço lotérico efetue o pagamento de ônus de gestão e de outorga variável em proveito do Poder Concedente, como contrapartida e condição de manutenção do direito de exploração do serviço.

 § 2º A Secretaria da Fazenda atuará como última instância nos processos administrativos que tenham por objeto a prestação do serviço.

1. compete à Secretaria da Fazenda a regulação, o controle e a fiscalização do serviço, bem como a aplicação de sanções ao operador do serviço quando verificar a ocorrência de infração à lei, ao regulamento ou ao contrato;
2. é facultado ao Poder Concedente exigir, no instrumento de outorga do serviço, que o operador faça a contratação de verificador independente, o qual terá a atribuição de dar apoio à Secretaria da Fazenda no exercício da sua competência fiscalizatória.

 **Art. 3º** A receita bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

 § 1º A receita líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos, excluindo o valor dos prêmios e respectivos impostos, bem como o custeio da implantação, manutenção e operação da Loteria Municipal, será destinada:

I - 50% ao financiamento de ações e projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, saúde, esporte, cultura e bem-estar animal, através de entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Poder Público Municipal, em conformidade com a Legislação Federal 13.019/14;

II - 12,5% ao financiamento de ações voltadas à segurança hídrica e à preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural de Valinhos;

III - 12,5% ao custeio de ações e projetos de acessibilidade e de inclusão das pessoas com deficiência ou idosas;

IV - 12,5% ao custeio de ações e projetos de cultura, através da Secretaria da Cultura do Município; e

V - 12,5% ao custeio de ações e projetos de esportes e lazer, através da Secretaria de Esportes e Lazer do Município.

 §2º A receita líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto do faturamento bruto da Loteria Municipal subtraída do valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores e do Imposto de Renda incidente sobre a premiação.

 § 3º As entidades referidas no inciso I do § 1º deste artigo somente estarão aptas a receber recursos se comprovarem que prestam serviços no território do município de Valinhos há mais de três anos.

 **Art. 4º** Os reajustes de preços dos produtos somente poderão começar a ser praticados após divulgação ostensiva, para o público em geral, com a antecedência mínima a ser definida pelo operador do serviço nos regulamentos de que trata esta Lei.

 Parágrafo único. Esta disposição não se aplica quando inviabilizar ou prejudicar a exploração da modalidade lotérica ou do produto, à exemplo da modalidade de apostas de quota fixa.

 **Art. 5º** Os prazos de resgate das apostas, bem como a suas hipóteses de suspensão ou interrupção serão regulamentados por Decreto.

 § 1º A ausência de resgate importará na decadência do direito ao recebimento do prêmio.

 § 2º Os valores, mercadorias e bens não resgatados oportunamente serão revertidos ao Município de Valinhos para destinação ao custeio da seguridade social.

 **Art. 6º** As ações de comunicação, divulgação, propaganda e publicidade relativas ao serviço de loterias, veiculadas pelo Poder Concedente ou pelo operador do serviço lotérico, deverão guardar harmonia com as melhores práticas de responsabilidade social relacionadas à exploração de loterias com pagamento de prêmios e com a regulamentação vigente.

 **Art. 7º** O operador do serviço de loterias deverá atender com as obrigações prescritas pela Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1.998 e eventuais leis que a alterem ou substituam, para prevenção das práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

 **Art. 8º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

 **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

 Câmara Municipal de Valinhos,

 aos 28 de maio de 2024.

 **Sidmar Rodrigo Toloi**

 **Presidente**

 **César Rocha Andrade da Silva**

 **1º Secretário “ad hoc”**

 **Alexandre Luiz Cordeiro Felix**

 **2º Secretário “ad hoc”**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com emenda nº 01 e subemendas nº 01 e nº 02.